

A SUSTENTABILIDADE COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA

Daniel Rubens Cenci¹
Juliana Bedin Grando²
Maria Cristina Scheneider Lucion³

Resumo: O presente artigo aborda a qualidade de vida enquanto um direito fundamental. A partir do reconhecimento da qualidade de vida como um direito fundamental faz-se necessária a sua efetivação, e, a partir daí, a sustentabilidade surge como uma alternativa que tem-se mostrado eficaz. A pesquisa destaca a necessidade de se estabelecer uma sociedade sustentável com um desenvolvimento sustentável é essencial para a qualidade de vida. Analisa os impactos das ideias de uma ética global com a realização de atitudes a nível local podem influenciar no desenvolvimento de uma sociedade que propicie os requisitos essenciais a qualidade de vida. Faz ainda uma breve análise da sociedade sustentável em outros campos, como, por exemplo, o direito à saúde e, conseqüentemente, seu impacto na qualidade de vida, discutindo-se conjuntamente a forma preventiva e promocional da saúde que uma sociedade sustentável inflige.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais. Qualidade de vida. Sustentabilidade.

Abstract: This paper discusses the quality of life as a fundamental right. From the recognition of the quality of life as a fundamental right is necessary to its execution, and, thereafter, sustainability is an alternative that has proven effective. The research highlights the need to establish a sustainable society with sustainable development is essential to the quality of life. Analyzes the impact of the ideas of a global ethic with doing local attitudes can influence the development of a society that provides the essential requirements for quality of life. Still makes a brief analysis of sustainable society in other fields, such as the right to health and, consequently, its impact on quality of life, discussing jointly preventive and promotional health so that a sustainable society inflicts.

Key-words: Fundamental rights. Quality of life. Sustainability.

¹Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998), graduação em Filosofia - Licenciatura Plena pela Universidade de Passo Fundo (1992), graduação em Teologia pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (1989), mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2002) e doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009). Professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação em Direito e Mestrado em Direitos Humanos, do qual é parte do colegiado. Coordenador da linha de pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos, Coordenador do projeto de pesquisa CNPq "O direito ambiental no contexto da sociedade de risco: em busca da justiça ambiental e da sustentabilidade. E-mail: danielr@unijui.edu.br

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Bolsista CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br

³Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera-Uniderp. E-mail: mariacris.lucion@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são internacionalmente reconhecidos através de declarações, convenções e tratados, sendo o principal documento a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A internalização dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro deu-se na Constituição Federal de 1988 com a elevação ao nível de direitos fundamentais, que se caracterizam por serem aqueles exigíveis de todos frente ao Estado e que são essenciais, ou como o próprio nome já afirma, fundamentais às garantias mínimas de existência de um cidadão com dignidade.

Nesse patamar de direitos fundamentais, o direito à qualidade de vida, deriva da previsão de que todos terão direito às condições mínimas de existência que possibilitem uma vida com o mínimo de qualidade.

Assim, uma das formas que se tem demonstrado eficaz para se garantir a vida com qualidade é a sustentabilidade. Pois, uma sociedade sustentável incorpora ideias que possibilitam a utilização do meio ambiente a fim de satisfazer as necessidades humanas básicas, mas sem denegrir o meio que nos cerca, possibilita que os seres humanos vivam uma vida mais saudável e, conseqüentemente, com mais qualidade.

Nesse contexto, ao se elevar a qualidade de vida, melhora-se, por exemplo, a saúde da população e, assim, o direito à saúde também ganha mais efetividade.

O presente texto busca, nesse contexto, analisar o papel da sustentabilidade na elevação da qualidade de vida e, conseqüentemente, na afirmação do direito fundamental de que todos terão uma vida com os primados da dignidade humana.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro reafirmou os direitos humanos internacionalmente reconhecidos por meio da sua transformação em direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento ocorreu a partir de um longo processo histórico de valorização do indivíduo no contexto social em que vive.

Assim, muitos dos direitos humanos reconhecidos em cartas e convenções internacionais passam a integrar nosso ordenamento elencados como direitos fundamentais. E podem ser entendidos que “[...] são direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, por terem sido positivados.” (MARTINS, 2010, p. 02).

Ademais, acerca do reconhecimento dos direitos humanos, é válido ressaltar que

Os direitos humanos transformaram-se em direitos fundamentais somente no momento em que o princípio do discurso se transformou no princípio democrático, ou seja, quando a argumentação prática dos discursos morais se converte em argumentação jurídica limitada pela faticidade do direito, que implica sua positividade e coercibilidade, sem, no entanto, abrir mão de sua pretensão de legitimidade. Os direitos fundamentais representam a constitucionalização daqueles direitos humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo da história dos discursos morais, que são, por isso, reconhecidos como condições para a construção e o exercício dos demais direitos. (GALUPPO, 2003, p. 233 apud MARTINS, 2010, p. 02).

Outrossim, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 02),

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

Nesse aspecto, são considerados direitos fundamentais aqueles direitos que cada cidadão pode exigir do Estado para que seja assegurado o mínimo existencial, ou como o próprio nome já diz, os direitos fundamentais para uma vida digna. Embora essa seja uma conceituação um tanto quanto subjetiva, em linhas gerais os direitos humanos são reconhecidos universalmente por um grande número de pessoas.

Ressalte-se, por sua vez, que a efetividade dos direitos fundamentais também depende da afirmação da cidadania de seus tutelados. A plenitude da cidadania, por sua vez, nas palavras de Darcisio Corrêa (1999, p.217),

significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos a ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor-fonte a plenitude da vida.

Com efeito, a cidadania é um conceito que se constrói ao longo do tempo e em virtude das constantes mudanças sociais. O desenvolvimento da história da humanidade demonstra que o conceito de cidadania está intimamente ligado a participação integral do indivíduo na comunidade, ainda que muitas vezes dentro de uma realidade de desigualdade econômica e social.

Sendo a cidadania fruto de uma construção histórica, notadamente o seu significado também tem relação direta com o sentimento de pertencimento integral e participativo do sujeito como membro de uma comunidade política. Nas palavras de João Martins Bertaso (2012, p.16)

A cidadania há que ser compreendida na sua dimensão paradoxal. As duas principais dimensões de cidadania, a jurídica e a política, vão incorporando novas significações. Dimensão jurídica sustenta na pretensão de uma sociedade justa e que comporta formas desejadas de reconhecimento individual e coletivo.

Dessa forma, a afirmação da cidadania provoca uma aproximação entre o Estado e o cidadão e, este através dos poderes inerentes à qualidade de cidadão consegue que se dê efetividade aos direitos fundamentais e,

Neste contexto em que há a aproximação de Estado, sociedade civil e cidadão a concepção de cidadania adquire novos contornos. A concepção formal, preocupada muito mais com a regularidade do procedimento do que com o conteúdo das decisões tomadas, dá lugar a uma concepção contemporânea de cidadania, eminentemente democrática e participativa, na qual o indivíduo assume a posição de agente transformador da realidade social na qual ele está inserido, mediante a garantia de sua efetiva participação nos processos decisórios. (MARTINS, 2010, p. 15).

Diante do exposto, os direitos fundamentais integram nosso ordenamento jurídico como sendo aqueles direitos essenciais ao existir do cidadão e que podem ser por este exigidos perante o Estado, como exercício de sua cidadania.

No tópico a seguir, analisar-se-á dois desses direitos fundamentais que são essenciais a um existir humano com qualidade e conjuntamente com um meio adequado, eficaz e que promova cada vez mais a vida digna: o direito fundamental ao meio ambiente e à qualidade de vida.

2. QUALIDADE DE VIDA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SUA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA SUSTENTABILIDADE

Partindo do exposto, temos como um direito elencado como fundamental a qualidade de vida, pois ao dispor o artigo 6º da Constituição que a todos é garantida “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” se está garantindo que todos tenham as mínimas condições para ter qualidade de vida.

Frize-se que não há uma conceituação fechada acerca do tópico qualidade de vida. Contudo, entende-se que esta seja alcançada quando foram dispostos os meios necessários ao desenvolvimento sustentável da pessoa, incluindo-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, assim, como a todos os demais que ensejam uma vida digna. E, nesse sentido,

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 383).

Nesse contexto, a qualidade de vida está intrinsecamente interligada com o existir com dignidade e ao se elevar a qualidade de vida como um direito de todos garante-se a possibilidade de exigência de que o Poder Público forneça as condições mínimas para que tal direito seja concretizado. Muitas vezes realizada de maneira individual, a exigência de qualidade de vida é fundamental para a efetivação deste direito fundamental, o qual muitas vezes não é oferecido espontaneamente pelo Estado.

Neste contexto de qualidade de vida, é mister salientar que conjuntamente tem-se como direito fundamental o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como resultado da conquista deste direito fundamental. Assim, é possível afirmar que

ambiente é um bem jurídico essencial, corolário do próprio direito à vida, indispensável a uma condição de sobrevivência digna; além do que, transcende os limites da individualidade ou mesmo da coletividade, porquanto é direito e dever de todos e, ao mesmo tempo, de cada um, não sendo possível determinar e individualizar os seus destinatários. (CAVALCANTE; MENDES, 2013).

Nesse viés, uma das propostas disponíveis é o desenvolvimento do meio ambiente sadio através da garantia das necessidades básicas da sociedade, ou seja, das necessidades essenciais dos seres humanos. Significa preservar os bens naturais para assegurar que as gerações futuras também tenham acesso a eles e assim possam ter uma existência com qualidade de vida.

Importa mencionar que, em que pese a degradação ambiental não seja uma novidade, as evidentes mudanças na sociedade e na economia impulsionaram mudanças nas normas jurídicas, de modo que estas se adaptem e regulem o convívio social com vistas à proteção ambiental. Dessa forma, a atual realidade de exploração ambiental não mais se adapta a normas jurídicas tradicionais e conservadoras, sendo que o direito constantemente deve inovar-se sob a ótica de um olhar crítico da realidade.

Assim, faz-se mister que se desenvolva uma política sustentável eficaz que garanta a qualidade de vida através do meio ambiente sadio, eis que aparentemente esta seria a única forma viável de manutenção da vida saudável. Sem dúvidas esse não é um desafio fácil, e exige grande esforço e reconhecimento social para seja empreendido.

Nesse viés, compreende-se que

Uma política de desenvolvimento que vise a satisfação das necessidades humanas fundamentais transcende a racionalidade convencional, porque se aplica ao ser humano como um todo. As relações estabelecidas entre as necessidades e seus satisfatores tornam possível construir uma filosofia e uma política de desenvolvimento que são genuinamente humanísticas. (MAX-NEEF, 2012, p. 34)

Por outro lado,

Enquanto um satisfator é, em última instância, o modo pelo qual a necessidade é manifestada, os bens são, em sentido restrito, os meios pelos quais os indivíduos farão os satisfatores serem capazes de responder às suas necessidades. Quando, porém, a forma de produção e de consumo dos bens tem um fim em si mesmo, então, a referida satisfação de uma necessidade inibe suas potencialidades de vivenciá-la em toda a sua amplitude. Isto, por sua vez, conduz a uma sociedade alienada, empenhada

em uma corrida rumo à produtividade sem sentido [...] (MAX-NEEF, 2012, p. 35)

Assim, uma forma que se mostra eficaz para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida de modo a garantir um desenvolvimento equilibrado e que satisfaça as necessidades humanas essenciais é a sustentabilidade.

Nesse ínterim, temos mais um problema conceitual, pois sustentabilidade também é um termo que não possui uma definição específica e, nas palavras de Veiga (2010, p. 12)

Hoje, devido a uma evolução que ainda vai demandar tempo para ser entendida, o seu substantivo – sustentabilidade- passou a servir a gregos e troianos quando querem exprimir vagas ambições de continuidade, durabilidade ou perenidade. Todas remetendo ao futuro.

Desse modo, conceituar o que seja sustentabilidade é, por vezes difícil, face à banalização do tema. No entanto, a parte nuclear do termo diz-nos que pode ser entendido como sendo a utilização do meio ambiente de forma a alcançar as necessidades básicas a todos, mas sem denegri-lo ou ameaçá-lo. Dessa forma, teremos um meio ambiente equilibrado e sustentável, com capacidade de atender a presente geração, bem como todas as demais que a sucederem.

Neste contexto de efetivação da qualidade de vida, o meio ambiente é, naturalmente, um assunto que interessa a toda a comunidade mundial. Nas palavras de FREITAS (2010, p. 7),

O meio ambiente é, atualmente, um dos poucos assuntos que desperta o interesse de todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as conseqüências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

Assim, a priori tem-se demonstrado a importância do reconhecimento da sustentabilidade como valor intrínseco a manutenção da qualidade de vida. No entanto, visivelmente o que se tem constatado é que

A percepção da maioria das pessoas é que a sustentabilidade está relacionada apenas às emissões de gases para a atmosfera como, por exemplo, o gás carbônico, e que este é o único risco a que o planeta está

exposto. Isto é um equívoco. Em realidade este é o principal problema, mas não é o único. (TORESSI; PARDINI; FERREIRA, 2010).

No entanto, a contrário *sensu*, a sustentabilidade, conforme conceituação anteriormente elaborada está interligada com diversos elementos essenciais e indispensáveis a promover as necessidades humanas básicas, ao mesmo tempo em que se relaciona com o conceito de desenvolvimento sustentável. E, nesse contexto,

O termo desenvolvimento sustentável abriga um conjunto de paradigmas para o uso dos recursos que visam atender as necessidades humanas. Este termo foi cunhado em 1987 no *Relatório Brundtland* da Organização das Nações Unidas que estabeleceu que desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que "satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades". Ele deve considerar a sustentabilidade ambiental, econômica e sociopolítica. Dentro da questão ambiental (água, ar, solo, florestas e oceanos), ou seja, tudo que nos cerca precisa de cuidados especiais para que continue existindo. Portanto, as sustentabilidades econômica e sócio-política só têm existência se for mantida a sustentabilidade ambiental. (TORESSI; PARDINI; FERREIRA, 2010).

Face ao estabelecido, tem-se que o desenvolvimento sustentável ou a sustentabilidade inserem-se no contexto de utilização do meio ambiente sem que haja o comprometimento futuro, consoante também previsto na nossa Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 prescreve que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

Ademais,

[...] o desenvolvimento de uma sociedade depende é da maneira como ela aproveita os benefícios de seu desempenho econômico para expandir e distribuir oportunidades de acesso a bens como liberdades cívicas, saúde, educação, emprego decente, etc. [...] também que o desenvolvimento terá pernas curtas se a natureza for demasiadamente agredida pela expansão da economia, que é um subsistema altamente dependente da conservação da biosfera. (VEIGA, 2010, p.50)

Assim, ao se desenvolver um ambiente tendo presentes os preceitos da sustentabilidade (utilização do meio ambiente para atender as necessidades essenciais sem agredi-lo) estar-se-á desenvolvendo conjuntamente um ambiente

que propicie a qualidade de vida. Em consequência disso, esse valor fundamental estaria plenamente assegurado e cumpriria a sua maior intenção.

Nesse mesmo contexto, a ideia de utilização do meio ambiente de forma sustentável e de desenvolvimento sustentável alinha-se com outro direito fundamental reconhecido internacionalmente na Conferência de Estocolmo, em que se vinculou a ideia de direito ao meio ambiente saudável. E,

[...] Nesse sentido, a Conferência de Estocolmo é o marco inicial internacional de vinculação do direito ao ambiente sadio aos direitos humanos. Dito de outra forma, Estocolmo agrega ao rol dos direitos humanos – assim entendidos, por serem fundamentais à realização da vida e da dignidade humana – o direito ao ambiente sadio. O direito a um ambiente saudável denota a identificação de um direito humano separado, independente, não dependente dos direitos protegidos, existentes e reconhecidos nas convenções internacionais [...] (CENCI, 2012, p. 319).

Assim, ao se elencar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também como direito fundamental repassa-se a este a independência e a possibilidade de se requerer a sua efetividade. Nesse viés, o direito interno brasileiro no artigo 225 da Constituição Federal assevera que deve-se preservar o meio ambiente de forma a que se possa alcançar a qualidade de vida, eleva como direito fundamental reconhecido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, Daniel Cenci (2012, p. 322) afirma que

Do ponto de vista do Direito pátrio, o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como um direito fundamental na ordem constitucional, porquanto o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um enunciado normativo de direito que expressa uma norma de direito atributiva de um direito subjetivo, e que tal norma se fundamenta, formal e materialmente, como uma norma de direito fundamental.

E, ainda, que

[...] Este bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida, a qual se afirma como finalidade máxima das normas do capítulo do meio ambiente. Este capítulo revela-se em normas destinadas a reformular a ação do homem sobre o seu meio (CENCI, 2012, p. 331).

Nesse contexto, quando trabalha-se com o direito fundamental da qualidade de vida interligada com a ideia de efetivação pela sustentabilidade e pelo desenvolvimento verde, bem como pelo direito fundamental do meio ambiente

ecologicamente sustentável, perpassa-se o entendimento de que efetivamente a qualidade de vida, ou seja, os meios essenciais e dignos de sobrevivência estão diretamente interligados com o meio em que o ser humano se desenvolve.

Diante disso, pode-se ressaltar que um dos viés de uma sociedade sustentável é a efetivação do direito à saúde, também intrínseco à qualidade de vida. Pois, ao se proporcionar uma sociedade com patamares sustentáveis, em que se utilize do meio ambiente apenas de forma racional a fim de atender as necessidades essenciais, também atua-se de forma preventiva na questão da saúde da população.

O que pode ser percebido por qualquer um é que durante todo o período de existência do homem, sempre ocorreu degradação, que levou ao esgotamento e ao desequilíbrio ecológico. Esse contexto fez com que surgissem mais e novas doenças, que colocaram em xeque o direito à saúde.

Nesse contexto,

É necessário, também, o estímulo à defesa do meio ambiente sadio para coibir o mau governo e a má administração pública que, por ação ou omissão, agridem ou permitem que seja agredido esse patrimônio de uso comum do povo. O meio ambiente sadio é necessidade essencial da pessoa humana, em qualquer tempo e em qualquer lugar. Por esse motivo, é reconhecido e proclamado como direito humano fundamental, devendo estar sempre entre as prioridades dos governos e não podendo ser prejudicado para satisfação de interesse econômico, político ou de qualquer outra natureza. A pessoa humana é prioridade e com ela seus direitos fundamentais. (DALLARI, 2004, p. 82)

Nesse contexto, a partir do momento em que se concretiza um ambiente sustentável concretizam-se conjuntamente os direitos fundamentais à saúde e a qualidade de vida.

Conjuntamente com as novas ideias de desenvolvimento sustentável também pensa-se em uma governança ambiental global, pois

Os entendimentos da comunidade internacional sobre os cuidados exigidos pela conservação do meio ambiente têm sido muito mais intensos do que se costuma supor. Alguns poucos indicadores são suficientes para perceber que chega a ser frenético o processo político global com esse foco [...] (VEIGA, 2013, p.45)

No entanto, alguns temores surgiram, em especial entre os países do chamado terceiro mundo, face às preocupações interligadas com a possibilidade de

fechamento do mercado mundial para a comercialização de seus produtos, em vista dessa “nova preocupação” com o meio ambiente.

Nesse sentido,

[...] os corpos diplomáticos e os governos dos países do terceiro mundo, assim como os do bloco soviético e da China, desdenharam até os impactos ambientais que mais direta e imediatamente poderiam prejudicar o desempenho de suas economias, como, por exemplo, a erosão dos solos, a desertificação, a depleção dos lençóis freáticos, a sobrepesca etc. Parecia a muitas das elites dirigentes dessa maioria de nações que a iniciativa de elevar tais pontos ao topo da agenda das negociações multilaterais fosse mera manobra para criar dificuldades às suas exportações; ou, mesmo, um pretexto para condicionar a parca ajuda tecnológica e financeira que o primeiro mundo prestava aos países pobres [...] (VEIGA, 2013, p. 48).

A fim de se amenizar tais temores,

Logo na primeira reunião, em março de 1970, uma vez explicitada a apreensão do que os problemas ambientais fossem retirados do contexto do desenvolvimento desigual, a agenda foi imediatamente alterada, de maneira a acentuar a importância da relação entre desenvolvimento e meio ambiente [...] (VEIGA, 2013, p. 49).

Assim, como resultado o que alcançou foi um conceito sempre presente permeado pela relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento de forma a primar-se pela sustentabilidade, envolvendo-se desse modo contextos abertos e amplos –sustentabilidade e desenvolvimento sustentável- mas que necessitam interligar-se para que a todos sejam estendidas as necessidades básicas sem que haja o comprometimento do direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável e o direito de que as futuras gerações encontrem um ambiente com capacidade de possibilitar o contínuo desenvolvimento humano.

Nesse contexto, importante ressaltar a ideia de Leonardo Boff (2000) de ética mundial. Refere o autor que

A raiz do alarme ecológico reside no tipo de relação que os humanos, nos últimos séculos, entretiveram com a Terra e seus recursos: uma relação de domínio, de não reconhecimento de sua alteridade e de falta do cuidado necessário e do respeito imprescindível que toda alteridade exige [...] (BOFF, 2000, p. 17).

E, assim,

A saída que muitos analistas propõem e que nós assumimos – é a razão de nosso texto – é encontrar uma nova base de mudança necessária. Essa

base deveria apoiar-se em algo que fosse realmente comum e global, de fácil compreensão e realmente viável. Partimos da hipótese de que essa base deve ser ética, de uma ética mínima, a partir da qual se abririam possibilidades de solução e de salvação da Terra, da humanidade e dos desempregados estruturais. (BOFF, 2000, p. 19).

A partir da ideia levantada por Boff, pode-se pensar que o que se demonstra mais necessário é uma educação para a sustentabilidade. Uma educação de base que ensine a agir ética e moralmente a relação do ser humano com o meio ambiente, conjuntamente com a ideia do desenvolvimento sustentável.

Ademais, tal pensamento deve ser elevado ao nível global, no entanto, como propõe o autor as iniciativas devem ocorrer à nível local, com o agir com foco nas problemáticas locais.

Nesse viés, ao se pensar e agir eticamente na relação homem – meio ambiente, estar-se-á propiciando as condições essenciais de um desenvolvimento sustentável, com a preservação do meio ambiente e, mais importante, com a manutenção e a promoção de uma qualidade de vida essencial a todo o ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a qualidade de vida está intimamente interligada com um ambiente sustentável e com um desenvolvimento sustentável.

O que se depreende é que ao se elencar como direito fundamental de todo o cidadão brasileiro a qualidade de vida, buscou-se enfatizar a busca por um ambiente em que todos tem acesso aos meios essenciais de sobrevivência, mas também que se possibilitasse um existir com qualidade.

Nesse viés, as ideias levantadas por Boff de uma ética global com atitudes locais nos faz relacionar a possibilidade de se pensar em uma bandeira mundial de preservação do meio ambiente e sustentabilidade, ao mesmo tempo em que o agir deve começar pelo local em que vivemos. Assim, percebe-se que a problemática tem um viés mundial, mas uma solução deve partir do local em que nossas vidas se desenvolvem.

Ademais, uma organização regionalizada também surge como uma ideia, visto que a possibilidade de integração entre países possibilita a realização de novas estratégias que tem por finalidade a preservação do meio ambiente de forma

ecológica e sustentável, possibilita-se a afirmação de outros direitos, como, por exemplo, o direito à saúde, pois a partir desse ambiente que propicie melhores condições de vida, igualmente se propicia melhores condições de saúde, evitando-se o desenvolvimento de muitas moléstias e, tendo por resultado final, uma maior qualidade de vida.

Ademais, o direito à saúde está interligado com o ambiente saudável, visto que ao agir preventivamente, promovendo-se um pensar e um agir com viés sustentável, estar-se-á prevenindo o desenvolvimento de doenças, mas especialmente, promovendo-se a estimulação de uma vida saudável e com qualidade.

Diante do exposto, concluímos que ao se elevar a qualidade de vida como direito fundamental está-se incutindo uma necessidade de se desenvolver um ambiente com propicie as condições mínimas necessárias para que haja qualidade e, assim, uma alternativa eficaz é desenvolver a sociedade de forma sustentável a fim de se garantir não apenas a qualidade de vida da presente geração, mas também das que ainda estão por vir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDIN, Gilmar Antônio Bedin (Org.). CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**. In: Cidadania, direitos humanos e equidade. Ijuí: Unijuí, 2012.

BERTASO, João Martins (Org.). **Cidadania, reconhecimento e solidariedade: sinais de uma fuga**. In: Cidadania, diversidade e reconhecimento. 2. Ed. Santo Ângelo: Furi, 2012.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**. Brasília: Letraviva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALCANTE, Denise Lucena; MENDES, Ana Stela Vieira. **Constituição, Direito Tributário e Meio Ambiente**. 2013. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/denise_lucena_cavalcante.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. Ijuí: UNIJUI, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

MARTINS, Thiago Penido. **Direitos fundamentais**: um novo olhar, uma nova perspectiva. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias, v. 9, p. 10-11. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4220.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

MAX-NEEF, Manfred A. **Desenvolvimento à escala humana**: concepção, aplicação, reflexos posteriores. Tradução: Rede Viva. Blumenau: Edifurb, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus Múltiplos Significados na Ordem Constitucional**. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 91-134, abr./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-GILMAR-MENDES.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2014.

SARLET, Ingo. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 09, p. 361-388. Disponível em <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em 31 mar. 2014.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

_____; **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. 2. ed. São Paulo: Senac, 2010. Revista Química Nova. São Paulo, n. 01, v. 33, 2010.

TORRESI, Susana I. Córdoba de; PARDINI, Vera L.; FERREIRA, Vitor F. **O que é sustentabilidade?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422010000100001&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 20 abr. 2014.